



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500098-34.2022.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante GUSTAVO LEONEL DE MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500098-34.2022.8.26.0132

Apelante: Gustavo Leonel de Matos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Catanduva

Magistrado: Mário Yamada Filho

Voto 11131

Ementa. Apelação Criminal. Maus Tratos a animal. Pleito da defesa pela absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas demonstradas. Robusto conjunto probatório que lhe é desfavorável. Suficiência para a comprovação dos fatos. Condenação mantida. Prova oral. Dosimetria irretocável. Regime aberto e substituição da pena corpórea por restritiva de direito. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Gustavo Leonel de Matos, contra a sentença (fls. 225/231), que o condenou, como incurso nas sanções do artigo 32, § 1º-A, da Lei Federal 9605/1998, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo.

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição por insuficiência probatória (fls. 235/241).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 247/250).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ofertou manifestação pelo desprovimento ao recurso defensivo (fls. 266/273).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Sobreveio a condenação porque o apelante, em 18 de novembro de 2021, na Rua Catu, 527, no Jardim Eldorado, na Cidade e Comarca de Catanduva, praticou ato de maus tratos aos seus cães de estimação, deixando de lhes prestar cuidados básicos e alimentação adequada, conforme documentos juntados (fls. 14/24).

Segundo apurado, o indiciado tinha sob seus cuidados dois cães, das raças "rottweiler" e "boxer", aos quais não dispensou os devidos cuidados de alimentação e higiene, tanto que o "rottweiler" apresentou caquexia e ectoparasitas em várias regiões do corpo, além do que se mostrou apático.

Ambos os animais estavam em local sujo e insalubre (fl. 28).

Após as informações recebidas, a Guarda Municipal, juntamente com a médica veterinária da Secretaria do Meio Ambiente, compareceu na residência do indiciado e constatou que os cães estavam muito debilitados.

Indagado, o indiciado afirmou que o animal estava doente e o conduziria ao veterinário no dia seguinte.

Assim, concedeu-se um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação de laudo sobre as condições dos animais.

No entanto, o indiciado descumpriu frontalmente as orientações e não foi mais localizado, o que resultou na apreensão dos animais.

Após alguns exames, constatou-se que os animais foram vítimas de maus tratos em relação à higiene e a alimentação, já que o "rottweiler" foi acometido por "erlichia canis", sinais característicos de micose na pele e emagrecimento (fl. 17), tanto que, em menos de dois meses de tratamento, engordou mais de catorze quilogramas.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/04 e 14/16), no relatório técnico do Centro de Zoonoses (fls. 17/18), nas fotografias dos animais (fls. 19/24), no laudo técnico veterinário (fl. 28), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, resultou devidamente comprovada pela prova oral e especialmente pelos depoimentos coligidos em

audiência.

Ao ser interrogado na fase policial (fl. 38), o acusado declarou que *“era proprietário de um cachorro da raça rottweiler. Alegou que tinha problema com seus vizinhos, os quais, para lhe prejudicar, passaram a fazer delações de que ele agredia e maltratava seus cachorros. Disse que deixava seu cachorro amarrado e ele ficava gritando e chorando, motivo pelo qual os vizinhos achavam que ele estava agredindo o animal. Negou ter maltratado o cachorro.”*

Ao ser interrogado, em Juízo, o acusado negou a prática delitiva. Disse que havia água e alimentação disponível para os cães e, inclusive, a cachorra boxer estava gorda. Alegou que a sua casa não estava aberta, tendo sido invadida pelos guardas civis. Argumentou, ainda, que sua casa estava em reformas. Admitiu que, após ser notificado pelos guardas civis, não chegou a levar os cães ao veterinário, tendo apenas telefonado para ele e aguardava a sua visita, já que não tinha como levá-los até a clínica.

A testemunha José Rubens Afonso, guarda civil municipal, relatou que, por intermédio de uma vereadora, receberam delação da maus tratos contra cães no endereço indicado na denúncia. Em uma primeira diligência, constataram que no local, que estava bem insalubre, havia dois cachorros, um rotweiler, extremamente debilitado, o qual não aguentava se levantar, e outro boxer. Naquele dia, o réu não foi encontrado e, então, deixaram uma notificação pra ele. Retornaram no dia seguinte e conseguir contatar o réu por telefone, tendo ele comparecido ao local esbravejando. Entregaram-lhe uma notificação, a fim de que ele levasse os cachorros ao veterinário. No entanto, o acusado não lhes deu nenhum retorno. Retornaram novamente ao local alguns dias depois, encontrando a casa aberta. Um parente do réu disse que poderiam levar os cães, pois o acusado espancava os animais. Então, os cachorros foram recolhidos. O local era insalubre e não havia água e alimentação disponível para os cães, que estavam bem magros. Na época, o réu chegou a alegar que um dos cães estava matando outros animais dele, tais como galinhas e coelhos.

A testemunha Ronaldo Rodrigues, guarda municipal, ratificou os termos do depoimento de seu colega José Rubens.

Essa é a prova coligida nos autos.

A sentença merece ser mantida.

Não há que se acolher a tese de absolvição por insuficiência probatória, uma vez que não há nenhuma prova favorável ao réu.

Por meio das fotografias e do laudo técnico veterinário acostado aos autos (fls. 17/18), é possível constatar que os cães estavam em local muito sujo e insalubre, com presença de muitas fezes espalhadas por todos os lados; sem água e alimentação disponível, e que o rottweiler apresentava caquexia, tinha a presença de ectoparasitas em várias regiões do corpo e estava apático, inclusive, em menos de dois meses, após iniciado o tratamento no rottweiler, o cão engordou mais de catorze quilos (fl. 17).

Também não há que se falar em ausência de dolo, uma vez que o crime previsto no artigo 32, da Lei 9605/98, é de natureza dolosa, não admitindo a modalidade culposa.

O dolo, nesse contexto, consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal, ou seja, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

Sobre o assunto, o magistério do mestre Guilherme de Souza Nucci: *“Deve-se buscar o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de maltratar o animal, agindo com crueldade, por qualquer motivo, inclusive puro sadismo” (Leis Penais e Processuais Comentadas, Quarta Edição, RT, Página 916)*

E, ainda, o mestre Rogério Greco sobre o tema: *“Fala-se em dolo eventual quando o agente, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito. Nas palavras de Jescheck, “dolo eventual significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela” (Curso de Direito Penal, Editora Rio de Janeiro, Impetus, 2016).*

Portanto, o dolo no presente caso se caracteriza pela consciência do réu quanto ao estado debilitado do animal, aliada à sua omissão em providenciar o tratamento adequado, assumindo o risco de produzir o resultado

lesivo, não havendo que se falar absolvição por ausência de dolo.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo recorrente, do crime de maus tratos, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Passo à análise das reprimendas.

Em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, o Juízo *a quo* fixou a basilar no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, o que se mantém por adequado.

Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, mantendo-se a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

O valor unitário do dia-multa foi acertadamente estabelecido no mínimo ante as condições financeiras do apelante.

No que tange ao regime, a sua determinação não está automaticamente ligada à quantidade da pena, ao contrário, far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, combinado com o artigo 33, § terceiro, do Código Penal, os quais justificaram a imposição do regime aberto.

No mais, preenchidos os critérios legais, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso defensivo.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR